



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Consultoria Jurídica

Processo nº 1080.01.0014009/2022-85

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2022.

Parecer Jurídico nº 16.524

Aprovo o Parecer.

ROMEU ZEMA NETO

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Adoto para fins do art. 7º da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, o anexo PARECER JURÍDICO nº 16.524, de 30 de novembro de 2022, da lavra dos Procuradores do Estado Gabriel Arbex Valle e Marcelo Pádua Cavalcanti e submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência para os efeitos do inciso I do art. 7º da referida Lei Complementar.

Belo Horizonte, data supra.

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 05/12/2022, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Romeu Zema Neto, Governador**, em 13/12/2022, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57236328** e o código CRC **E8FC7029**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado da Fazenda

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda

Número: 16.524

Data: 30 de novembro de 2022

Classificação Temática: DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS ESTADUAIS. ITCD.

Precedentes: Nota Jurídica Orientadora nº 01/2022

Ementa:

Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação - ITCD. Lançamento. Prazo decadencial. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos. Tema 1048. Parecer normativo para conferir à decisão eficácia vinculante para a Administração Estadual.

Referências normativas: arts. 144, 149, II e 173, I, todos da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional); arts. 1245 e 1267, todos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil); art. 7º, II da Lei Complementar 75/2004; art. 227, § 3º, I da Lei estadual nº 6.763/75.

RELATÓRIO

1. No processo SEI 1080.01.0059553/2021-69, o Coordenador do Núcleo de Uniformização de Teses da Advocacia Geral do Estado aprovou nota jurídica orientadora (39871421) que trata da decadência para constituição de crédito tributário de ITCD, encaminhando-a a esta Consultoria Jurídica *“para manifestação e encaminhamentos necessários no que se refere à emissão de orientação jurídica na parte direcionada ao assessoramento dos Gestores Fazendários (especialmente itens d, e, f, da NJO - 39871421).”* [\[1\]](#)

2. Referida NJO foi exarada a partir de provocação feita pela 2ª Procuradoria de Dívida Ativa, que solicitara *“orientações para atuação uniforme da AGE (quanto aos controles de legalidade e condução das ações em curso”* (Memorando 39/2001 - doc n. 33051891) quanto a matéria relativa a prazo decadencial para lançamento de ITCD não declarado pelo contribuinte.

3. Isso porque a questão foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.048 - Resp 1.841.798/MG e REsp 1.841.771/MG), fixou a seguinte tese:

No Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro

dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os artigos 144 e 173, I, ambos do CTN.

4. Transitada em julgado a decisão, após julgamento dos recursos de embargos de declaração interpostos pelo Estado de Minas Gerais (acórdãos publicados em 11/11/2021 e em 22/11/2021), sem que houvesse qualquer modificação nos julgados embargados, passou-se a ter como certo - de acordo com a definição do STJ - que *“o prazo para a constituição (rectius, lançamento) do crédito tributário relativo ao ITCD expira em 5 (cinco) anos, contados a partir do ‘primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado’, de modo que não cabe mais discussão acerca do prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário, referente ao ITCD incidente sobre doação não declarada pelos contribuintes ao Fisco.”*^[2]

5. Diante disso, conclui o NUT na Nota Jurídica orientadora:

... considerando a tese fixada em sede de recurso repetitivo (STJ - Tema 1.048), quanto ao prazo decadencial para lançamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD, no sentido de que “... a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os artigos 144 e 173, I, ambos do CTN”, sendo que: “(i) no tocante aos bens imóveis, pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis (art. 1.245 do CC/2020); (ii) em relação aos bens móveis, ou direitos, a transmissão da titularidade, que caracteriza a doação, se dará por tradição (art. 1.267 do CC/2020), eventualmente objeto de registro administrativo”, sendo “... irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador”, entendo por bem submeter à deliberação do GAB/AGE as seguintes recomendações:

a) em relação às execuções fiscais: providenciar o cancelamento das CDA's cujo lançamento não tenha observado o prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorrido o fato gerador (data da doação) do tributo (art. 173, I, do CTN), promovendo-se a baixa dos respectivos PTA's, com a consequente desistência das execuções fiscais (LEF, art. 26), independente da fase processual, sem ônus para o Estado (Lei 23.172/18, art. 1º, §2º, inciso I).

b) para os créditos inscritos em dívida ativa que não foram objeto de execução fiscal e que tenham ou não sido objeto de cobrança por meio alternativo (protesto da CDA): providenciar o cancelamento e baixa dos respectivos PTA's, e, no caso de protesto, efetuar o cancelamento do mesmo;

c) em relação a ações ajuizadas pelos contribuintes, seja para questionar a exigência de crédito tributário (anulatória, declaratória, ordinária, etc), seja para postular a repetição de indébito: reconhecer a procedência do pedido ou desistir dos recursos interpostos, sem ônus para o Estado (Lei 23.172/18, art. 1º, §2º, inciso I);

d) em relação aos créditos tributários pendentes de controle de legalidade: representar ao Exmo. Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do disposto no art. 227, inciso I, da Lei n. 6.763, de 26

de dezembro de 1975, visando o cancelamento das referidas CDA's, servindo a presente Nota Jurídica Orientadora como "parecer fundamentado e conclusivo", considerando a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema 1048);

e) seja conferido efeitos de "parecer normativo" à presente Nota Jurídica Orientadora, para a finalidade de que cuida o art. 227, §3º, inciso I, da Lei n. 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

f) expedir orientação à Secretaria de Estado de Fazenda, na pessoa do titular da pasta, mediante Ofício, comunicando-lhe a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (tema 1.048), para, nos termos do que dispõe o art. 227, §3º, inciso I, da Lei n. 6.763, de 26 de dezembro de 1975, "... determinar que não seja constituído ou que seja cancelado o crédito tributário" (g.n.) já decaído, considerando para tanto as balizas fixadas na decisão do STJ, observando "... o prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorrido o fato gerador do tributo (art. 173, I, do CTN)", sendo que: (i) no tocante aos bens imóveis, pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis (art. 1.245 do CC/2020); (ii) em relação aos bens móveis, ou direitos, a transmissão da titularidade, que caracteriza a doação, se dará por tradição (art. 1.267 do CC/2020), eventualmente objeto de registro administrativo, considerando, mais, ser "... irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador".

6. Naquela oportunidade, por meio da Promoção 41913534/2022/CJ/AGE-AGE, foi sugerida a aprovação da Nota Jurídica Orientadora pelos seus mesmos e próprios fundamentos, à exceção da recomendação constante da alínea "e", opinando fosse a NJO acolhida como Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado.

7. Sugeriu-se, ainda, a alteração da recomendação proposta na alínea "f", de forma que fosse oficiada a Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa do titular da pasta, comunicando-lhe a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (tema 1.048), recomendando que não seja constituído ou que seja cancelado o crédito tributário já decaído, considerando para tanto as balizas fixadas na decisão do STJ, quais sejam, observando "... o prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorrido o fato gerador do tributo (art. 173, I, do CTN)", sendo que: (i) no tocante aos bens imóveis, pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis (art. 1.245 do CC/2020); (ii) em relação aos bens móveis, ou direitos, a transmissão da titularidade, que caracteriza a doação, se dará por tradição (art. 1.267 do CC/2020), eventualmente objeto de registro administrativo, considerando, mais, ser "... irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador".

8. Acatadas as sugestões *supra*, o expediente foi devolvido ao Núcleo de Uniformização de Teses por meio do Despacho nº 514/2022/AGE/GAB/ASSGAB, "para adequação da redação da nota jurídica, a fim de incluir as sugestões constantes na Promoção 41913534/2022/CJ/AGE-AGE (41913534)", o que foi feito por meio da Nota Jurídica Orientadora nº 1/2022, aprovada pelo Despacho nº 589/2022/AGE/GAB/ASSGAB (42472420), que passou a contemplar as seguintes orientações:

Diante disso, e considerando a tese fixada em sede de recurso repetitivo (STJ – Tema 1.048), quanto ao prazo decadencial para

lançamento do Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação - ITCD, no sentido de que "... a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os artigos 144 e 173, I, ambos do CTN", sendo que: "(i) no tocante aos bens imóveis, pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis (art. 1.245 do CC/2020); (ii) em relação aos bens móveis, ou direitos, a transmissão da titularidade, que caracteriza a doação, se dará por tradição (art. 1.267 do CC/2020), eventualmente objeto de registro administrativo", sendo "... irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador", entendo por bem submeter à deliberação do GAB/AGE as seguintes recomendações:

a) em relação às execuções fiscais: providenciar o cancelamento das CDA's cujo lançamento não tenha observado o prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorrido o fato gerador (data da doação) do tributo (art. 173, I, do CTN), promovendo-se a baixa dos respectivos PTA's, com a conseqüente desistência das execuções fiscais (LEF, art. 26), independente da fase processual, sem ônus para o Estado (Lei 23.172/18, art. 1º, §2º, inciso I).

b) para os créditos inscritos em dívida ativa que não foram objeto de execução fiscal e que tenham ou não sido objeto de cobrança por meio alternativo (protesto da CDA): providenciar o cancelamento e baixa dos respectivos PTA's, e, no caso de protesto, efetuar o cancelamento do mesmo;

c) em relação a ações ajuizadas pelos contribuintes, seja para questionar a exigência de crédito tributário (anulatória, declaratória, ordinária, etc), seja para postular a repetição de indébito: reconhecer a procedência do pedido ou desistir dos recursos interpostos, sem ônus para o Estado (Lei 23.172/18, art. 1º, §2º, inciso I);

d) em relação aos créditos tributários pendentes de controle de legalidade: representar ao Exmo. Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do disposto no art. 227, inciso I, da Lei n. 6.763, de 26 de dezembro de 1975[1], visando o cancelamento das referidas CDA's, servindo a presente Nota Jurídica Orientadora como "parecer fundamentado e conclusivo", considerando a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema 1048);

e) seja oficiada a Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa do titular da pasta, comunicando-lhe a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (tema 1.048) e recomendando que não seja constituído ou que seja cancelado o crédito tributário já decaído, considerando para tanto as balizas fixadas na decisão do STJ, quais sejam, observando "... o prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorrido o fato gerador do tributo (art. 173, I, do CTN)", sendo que: (i) no tocante aos bens imóveis, pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis (art. 1.245 do CC/2020); (ii) em relação aos bens móveis, ou direitos, a transmissão da titularidade, que caracteriza a doação, se dará por

tradição (art. 1.267 do CC/2020), eventualmente objeto de registro administrativo, considerando, mais, ser “... irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador”.

9. Não obstante, no presente processo SEI (1080.01.0014009/2022-85), por meio do Ofício SEF/GAB nº. 333/2022 (49783661), pondera o i. Secretário de Estado Adjunto de Fazenda, LUIZ CLÁUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES, que “*para efetivação da recomendação apresentada pela AGE, a Lei nº 6.763/1975 impõe procedimento próprio, estabelecendo a necessidade de expedição de parecer normativo e resolução.*”

10. Isso porque, reza o art. 225, § 3º da Lei Estadual nº 6.763/75:

Art. 227. (...)

§ 3º Fica o Secretário de Estado de Fazenda autorizado a determinar que não seja constituído ou que seja cancelado o crédito tributário:

I - em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal contrária à Fazenda Pública, mediante parecer normativo da Advocacia-Geral do Estado;

11. Nesse sentido, consulta “*essa Advocacia Geral a respeito da necessidade ou não de aplicação do art. 227, § 3º, I, da Lei nº 6.763/1975, e solicita orientação a respeito em caso de não aplicação do referido dispositivo (...), tendo em vista que há situações pendentes de providências nas Delegacias Fiscais relacionadas à constituição ou não do crédito tributário.*”

12. O processo foi então devolvido a esta Consultoria Jurídica, por meio do Despacho nº 2034/2022/AGE/GAB/ASSGAB (49867600), para análise e manifestação, determinando com acerto a i. Advogada-Geral Adjunta que, “*considerando ser necessária a observância do procedimento previsto no art. 227, §3º, I, da Lei Estadual nº 6.763/1975, proceda-se à emissão de Parecer normativo a fundamentar a atuação da Administração Fazendária.*”

13. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Dos efeitos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1048.

14. Com relação aos efeitos das decisões judiciais, deve-se esclarecer que somente as decisões emanadas do STF em controle concentrado de constitucionalidade (ADI e ADC) terão eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, distrital, estadual e municipal (art. 102, §2º, da CRFB/88)[3]. Além dessas hipóteses, apenas as Súmulas Vinculantes têm eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, distrital, estadual e municipal (art. 103-A, CRFB/88).

15. Já as decisões do Superior Tribunal de Justiça proferidas em julgamento de recurso especial repetitivo têm efeito vinculante **somente em relação aos órgãos do Poder Judiciário** (art. 927, CPC)[4].

16. Não obstante, é certo que, com a decisão do STJ no Tema 1048, a insistência na tese que vinha sendo defendida pela Fazenda Pública quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial para lançamento do ITCD doação acarretaria apenas ônus ao Estado, tendo em vista não só o disposto no art. 927, III do CPC, mas

principalmente em razão de toda a sistemática construída pelo Código de 2015 em torno dos julgamentos de demandas repetitivas.[\[5\]](#)

17. Por outro lado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 75/2004, obrigam toda a Administração tanto o Parecer Normativo da AGE (aquele aprovado pelo Governador do Estado), como a Súmula Administrativa da Advocacia-Geral do Estado, resultante de jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores da União.[\[6\]](#)

18. Passemos, portanto, a analisar a decisão que resultou no Tema 1048 do Superior Tribunal de Justiça, resultante de jurisprudência iterativa de Tribunal Superior da União.

2. Tema 1048 do Superior Tribunal de Justiça

19. Trata-se de matéria relativa ao termo inicial de contagem do prazo decadencial para lançamento de ITCD referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.

20. A questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.048 - Resp 1.841.798/MG e REsp 1.841.771/MG), fixou a seguinte tese:

O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN.

21. Na tese fixada pelo STJ, o relator ministro Benedito Gonçalves apontou que, "*para o caso de omissão na declaração do contribuinte a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto incidente sobre a transmissão de bens ou de doação, caberá ao Fisco diligenciar quanto aos fatos tributáveis e exercer a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício dentro do prazo decadencial*", sendo irrelevante para tais efeitos a data em que o Fisco tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte.

22. Cabe transcrição da ementa do julgado para melhor compreensão:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR.

1. Nos termos em que decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Discussão dos autos: No recurso especial discute-se se é juridicamente relevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial tributário, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.

3. Delimitação da controvérsia - Tema 1048: Definir o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN para a constituição do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.

4. Nos termos do art. 149, II, do CTN, quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, surge para o Fisco a necessidade de proceder ao lançamento de ofício, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorrido o fato gerador do tributo (art. 173, I, do CTN).

5. Em se tratando do imposto sobre a transmissão de bens ou direitos, mediante doação, o fato gerador ocorrerá: (i) no tocante aos bens imóveis, pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis (art. 1.245 do CC/2020); (ii) em relação aos bens móveis, ou direitos, a transmissão da titularidade, que caracteriza a doação, se dará por tradição (art. 1.267 do CC/2020), eventualmente objeto de registro administrativo.

6. Para o caso de omissão na declaração do contribuinte, a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto incidente sobre a transmissão de bens ou direitos por doação, caberá ao Fisco diligenciar quanto aos fatos tributáveis e exercer a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, dentro do prazo decadencial.

7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN, sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador (AgInt no REsp 1.690.263/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 16/9/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.795.066/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 18/9/2019.

8. Tese fixada - Tema 1048: O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN.

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.

23. Na fundamentação do julgado que originou a tese fixada, o relator (ministro Benedito Gonçalves) pontuou:

Contudo, caso o contribuinte não proceda com a declaração, caberá ao Fisco efetivar o lançamento de ofício do tributo, nos termos do art. 149 do CTN.

Na situação em que o contribuinte não informe a doação ao Fisco,

cabará a este exercer o lançamento tributário na modalidade direta ou de ofício, dentro do prazo decadencial de cinco anos, contados conforme a fórmula do art. 173, I, do CTN.

Para a efetivação do lançamento de ofício, o Fisco poderá firmar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos administrativos de registro de bens, como os departamentos de trânsito ou as capitâneas de portos, bem como, para o caso de doação de bens imóveis, com os cartórios de registros de imóveis. Ou, ainda, poderá o Fisco estadual celebrar convênio com a própria Receita Federal para que esta lhe forneça as informações dadas pelos contribuintes a respeito de doações lançadas nas declarações de imposto de renda.

Por esse motivo, não prevalece o argumento do acórdão recorrido segundo o qual "não teria o fisco como tomar conhecimento do fato econômico gerador do imposto devido, muito menos das condições para produzir o lançamento" (fl. 159).

As obrigações jurídicas são nascidas para morrer, de modo que o direito lhes impõe um destino de finitude. Não é diferente no direito tributário, pois, conforme disposição do CTN, art. 151, V, a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário.

Assim, seria juridicamente impossível impedir o início da fluência da decadência tributária pelo fato de o contribuinte ter se omitido em dever de declarar o tributo. O CTN impõe, conforme a dicção do art. 173, I, que a decadência flua, o que é da essência dos vínculos de natureza obrigacional.

24. A tese em sede de recurso repetitivo consolida o entendimento que o STJ há tinha sobre a matéria, retratado na ementa do julgado em questão:

(.....)

7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN, sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador (AgInt no REsp 1.690.263/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 16/9/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.795.066/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 18/9/2019". (REsp 1.841.798 - MG)

25. Publicados os respectivos acórdãos (REsp 1.841.798/MG e REsp 1.841.771/MG), o Estado de Minas Gerais interpôs recurso de embargos de declaração, nos quais veiculou questões ligadas ao termo inicial de contagem do prazo decadencial do ITCD, os quais, se acolhidos, poderiam alterar os julgados embargados. Todavia, já decididos, não se logrou qualquer modificação nos julgados embargados, tendo os respectivos acórdãos sido publicados em 11/11/2021 (intimação eletrônica da AGE em 22/11/2021)[\[7\]](#).

26. Com a definição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, com fixação de tese em sede de recurso repetitivo (que vincula o Poder Judiciário - CPC/15, art. 927,

III), tem-se como certo que o prazo para a constituição (*rectius*, lançamento) do crédito tributário relativo ao ITCD expira em 5 (cinco) anos, contados a partir do "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", de modo que não cabe mais discussão acerca do prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário, referente ao ITCD incidente sobre doação não declarada.

27. Diante disso, e considerando a tese fixada em sede de recurso repetitivo (STJ – Tema 1.048), quanto ao prazo decadencial para lançamento do Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação – ITCD, no sentido de que “... a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os artigos 144 e 173, I, ambos do CTN”, deve-se considerar como a data em que o lançamento poderia ter sido efetuado: “(i) no tocante aos bens imóveis, pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis (art. 1.245 do CC/2020); (ii) em relação aos bens móveis, ou direitos, a transmissão da titularidade, que caracteriza a doação, se dará por tradição (art. 1.267 do CC/2020), eventualmente objeto de registro administrativo”.

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, **sugerimos seja o presente parecer acatado como Parecer Normativo da AGE, para após aprovação do Advogado Geral do Estado, ser submetido à aprovação do Exmo. Governador do Estado de Minas Gerais, para fins do disposto no art. 227, § 3º, I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 7º, II da Lei Complementar 75/2004.**

29. Acatada a manifestação como parecer normativo, necessária a adoção das seguintes providências:

a) em relação às execuções fiscais, seja providenciado o cancelamento das CDA's cujo lançamento não tenha observado o prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorrido o fato gerador (data da doação) do tributo (art. 173, I, do CTN), promovendo-se a baixa dos respectivos PTA's, com a consequente desistência das execuções fiscais (LEF, art. 26), independente da fase processual, sem ônus para o Estado (Lei 23.172/18, art. 1º, § 2º, inciso I);

b) para os créditos inscritos em dívida ativa que não foram objeto de execução fiscal e que tenham ou não sido objeto de cobrança por meio alternativo (protesto da CDA): providenciar o cancelamento e baixa dos respectivos PTA's, e, no caso de protesto, efetuar o cancelamento do mesmo;

c) em relação a ações ajuizadas pelos contribuintes, seja para questionar a exigência de crédito tributário (anulatória, declaratória, ordinária, etc), seja para postular a repetição de indébito: reconhecer a procedência do pedido ou desistir dos recursos interpostos, sem ônus para o Estado (Lei 23.172/18, art. 1º, §2º, inciso I);

d) oficiar à Secretaria de Estado de Fazenda, na pessoa do titular da pasta, para, nos termos do que dispõe o art. 227, § 3º, inciso I, da Lei nº 6.763/1975 c/c 75 c/c o art. 7º, II da Lei Complementar 75/2004, determinar que não seja constituído ou que seja cancelado o crédito tributário já decaído, considerando para tanto as balizas fixadas na decisão do STJ, observando “... o prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorrido o fato gerador do tributo (art. 173, I, do CTN)”, sendo que: (i) no tocante aos bens imóveis, pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis (art. 1.245 do CC/2020); (ii) em relação aos bens móveis, ou direitos, a transmissão da titularidade, que caracteriza a doação, se dará por tradição (art. 1.267 do CC/2020), eventualmente objeto de registro

administrativo, considerando, mais, ser “... irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador”.

30. Sugere-se, por fim, que o presente processo SEI seja anexado ao SEI 1080.01.0059553/2021-69.

31. É o parecer, salvo melhor juízo.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2022.

Gabriel Arbex Valle

Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 116.921 / Masp nº 753.238-5

Marcelo Pádua Cavalcanti

Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 51.209 – MASP 345584-7

De acordo. Aprovado.

Wallace Alves dos Santos

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

De acordo.

Aprovado como Parecer Normativo.

Submeta-se o mesmo à deliberação do Excelentíssimo Governador do Estado, nos termos do art. 7º, II, da Lei Complementar Estadual nº 75/2004.

Sérgio Pessoa de Paula Castro

Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

[1] Despacho nº 12/2022/AGE/NUT (SEI 41000571).

[2] Nota Jurídica Orientadora (39871421)

[3] Art. 102, § 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

[4] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

[\[5\]](#) Sobre o tema, determina o CPC/2015:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

(...)

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

(...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

(...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

(...)

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

(...)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

[\[6\]](#) Art. 7º - O parecer do Advogado-Geral do Estado, aprovado pelo Governador do Estado:

I - quando publicado, obriga toda a Administração;

II - quando não publicado, obriga as autoridades que dele devam tomar conhecimento.

§ 1º - Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral do Estado aqueles que, emitidos pelas Assessorias Jurídicas, sejam por ele aprovados e submetidos ao Governador do Estado.

§ 2º - Os pareceres aprovados pelo Advogado-Geral do Estado inserem-se em coletânea denominada "Pareceres do Advogado-Geral do Estado", a ser editada pelo órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 8º - A Súmula Administrativa da Advocacia-Geral do Estado, resultante de jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores da União ou, nos casos do direito local, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, editada pelo Advogado-Geral do Estado e publicada no órgão oficial de imprensa do Estado por três vezes sucessivas, vincula os órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado.

[\[7\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1048. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR OCORRIDO. TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO. CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Discutiu-se no recurso repetitivo se é juridicamente relevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial tributário, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.

3. Sobre a questão, ficou destacado no voto que: "Nos termos do art. 149, II, do

CTN, quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, surge para o Fisco a necessidade de proceder ao lançamento de ofício, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorrido o fato gerador do tributo (art. 173, I, do CTN)".

4. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Aprovado em:



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Padua Cavalcanti, Procurador(a)**, em 30/11/2022, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Arbex Valle, Assessor Jurídico Chefe**, em 30/11/2022, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 30/11/2022, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 02/12/2022, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Romeu Zema Neto, Governador**, em 13/12/2022, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57022235** e o código CRC **7E902CE7**.

